

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretaria: Marília Carvalho de Melo

Expediente

RESOLUÇÃO SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.028, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, o inciso I do art. 10 do Decreto nº 47.760, de 20 de novembro de 2019, o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e o inciso I do art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 03, de 2017, que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o Instituto Estadual de Florestas, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, a Secretaria de Estado de Fazenda e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis tem firmado entre si para gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para recolhimento das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental, lastreado nos dispositivos da Lei Estadual nº 14.940, de 2003, e do Decreto Estadual nº 44.045, de 2005; RESOLVEM:

Art. 1º – Ficam definidas as regras de inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta Resolução Conjunta, entende-se por:

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP: o cadastro, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora;

II – Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE: o cadastro, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam no Estado de Minas Gerais a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora;

III – Ficha Técnica de Enquadramento – FTE: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama no seu sítio eletrônico na internet;

IV – Certificado de Regularidade: é a certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP;

V – Licença de Operação – LO: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VI – Licença de Operação Corretiva – LOC: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza de forma corretiva a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, que tenha sido iniciada sem prévio licenciamento;

VII – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – Tfamg: a taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido às instituições ambientais competentes, no Estado, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

VIII – Guia de Recolhimento da União única – GRU única: guia para recolhimento da Tfamg e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – devida ao Ibama em um único documento.

CAPÍTULO I

CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTE

Art. 3º – As pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao CTE deverão:

I – efetuar a inscrição, bem como as respectivas atualizações de dados, por meio do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP – e na forma regulamentar estabelecida pelo Ibama; e

II – enquadrar atividades e empreendimentos, utilizando as FTE do CTF/APP.

§ 1º – A inscrição no CTE será feita de forma unificada com o CTF/APP, por meio de acesso ao endereço eletrônico <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/cadastroInicialPessoaFisica.php>, se pessoa física, e <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/cadastroInicialPessoaJuridica.php>, se pessoa jurídica.

§ 2º – A inscrição de pessoa jurídica no CTE é individualizada por CNPJ.

§ 3º – Para comprovação do cumprimento do inciso I do caput, a pessoa física ou jurídica deverá manter o Comprovante de Inscrição ativo no sistema CTF/APP do Ibama.

§ 4º – As FTEs, a que se refere o inciso II do caput, são instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTE.

§ 5º – Em hipótese alguma, as FTEs substituem os atos e documentos de ações administrativas ambientais, inclusive de dispensa de licenciamento ambiental, previstos na legislação ambiental do Estado.

Art. 4º – O Certificado de Regularidade será exigido nas seguintes hipóteses:

I – a partir da emissão da LO, independente da modalidade de licenciamento ambiental;

II – a partir da regularidade da atividade sujeita à LOC;

III – a partir da emissão de autorização pelo Instituto Estadual de Florestas, desvinculada do licenciamento ambiental;

IV – a partir da emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, desvinculada de licenciamento ambiental.

§ 1º – A data de início da atividade a ser declarada no CTF/APP deve coincidir com as datas dos documentos a que se referem os incisos I, III e IV do caput, e no caso de LOC, coincidirá com a data pretérita em que houve o início irregular do exercício da atividade, não lastreado por licença ambiental.

§ 2º – A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e da inexistência de outros impeditivos previstos no Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013.

§ 3º – O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão, e conterá o número do cadastro, o CPF ou o CNPJ, o nome ou a razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e a chave de identificação eletrônica.

§ 4º – A consulta pública ao Certificado de Regularidade, assim como a verificação de sua autenticidade, podem ser realizadas por meio de acesso ao endereço eletrônico https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php.

Art. 5º – Para fins de enquadramento no CTF/APP das atividades sujeitas a autorização ou a licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais ficam estabelecidos os seguintes anexos desta resolução conjunta:

I – Anexo I – Relação de atividades com correspondência com as FTEs do CTF/APP;

II – Anexo II – Relação de atividades sem correspondência com as FTEs do CTF/APP.

§ 1º – Os Anexos I e II estão instruídos no bojo de processo administrativo criado âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – e serão disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 2º – O versionamento dos Anexos I e II é formado por dois números sequenciais, separados por ponto e com início em “1.0”.

§ 3º – Sempre que oportuno, os Anexos I e II conterão notas explicativas para informações complementares.

Art. 6º – Compete à Semad, por meio da Diretoria de Cadastro e Gestão de Denúncias – Dcad –, promover a revisão dos Anexos I e II desta resolução conjunta, especialmente em razão de aperfeiçoamentos normativos da legislação ambiental:

I – estadual; ou

II – federal.

§ 1º – Identificada a necessidade de novo versionamento, simultâneo ou individual, dos Anexos I e II, o respectivo processo administrativo eletrônico será instruído com nota técnica da Dcad.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a Dcad informará o novo número de versão de cada Anexo, data de disponibilização no sítio eletrônico e histórico das alterações realizadas.

Art. 7º – Os códigos e descritores da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – constantes nos Anexos I e II desta resolução conjunta não determinam seleção de enquadramento pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º – A declaração, no CTE, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitas a autorização ou a licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

Art. 9º – O registro no CTE não será obrigatório nas hipóteses em que:

I – o órgão ambiental competente dispensar o licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

II – a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

III – a pessoa jurídica for contratante de industrialização por encomenda, desde que todas as atividades passíveis de enquadramento sejam exercidas integralmente por terceiros;

IV – o titular do serviço público, inclusive de saneamento básico, delegue a outra entidade, pública ou privada, a prestação do serviço passível de licenciamento ambiental; ou

V – a pessoa física ou jurídica exercer atividade constante exclusivamente do Anexo II desta resolução conjunta.

Parágrafo único – As hipóteses de inexistência de inscrição no CTE não eximem a pessoa física ou jurídica da obtenção de licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios perante órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO II

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Tfamg

Art. 10 – A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – Tfamg – será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e paga até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º – Os valores devidos a título de Tfamg relativamente aos trimestres do mesmo ano civil a que se referir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – devida ao Ibama, serão pagos de forma conjunta, por meio de GRU única.

§ 2º – A emissão da GRU única será realizada no endereço eletrônico <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/arrecadacao/tcfa.php>.

§ 3º – O pagamento das GRUs únicas referentes aos três trimestres iniciais do ano civil poderá ser feito, com acréscimos, até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 4º – O pagamento da GRU única referente ao quarto trimestre do ano civil deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 11 – Para efetuar o pagamento de Tfamg referente a trimestres de anos civis anteriores, o interessado deverá solicitar a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE – à Semad.

§ 1º – Os valores pagos a título de Tfamg constituem crédito para compensação com o valor devido ao Ibama a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º – Para fazer jus à compensação a que se refere o §1º, o interessado deverá apresentar ao Ibama o comprovante de pagamento do DAE referente à Tfamg.

Art. 12 – A apresentação de informações falsas ou enganosas, bem como a omissão, nos dados cadastrais ou nos relatórios, ensejará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Art. 13 – Fica revogada a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.805, de 10 de maio de 2019.

Art. 14 – Esta resolução conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

Marília Carvalho de Melo – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Renato Teixeira Brandão – Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Antônio Augusto Melo Malard – Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Marcelo da Fonseca – Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

ANEXO I

Anexo I – Relação de atividades com correspondência com as FTEs do CTF/APP - Versão 1.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO O CNAE	NÍVEL AGREGAÇÃO O CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	CAT	CÓDIGO O	DESCRIÇÃO	HÁ CORRESPONDÊNCIA ?	CONDIÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0810-0/05	Subclasse	Extração de gesso e caulim	1	1 – 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0893-2/00	Subclasse	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1	1 – 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0722-7/01	Subclasse	Extração de minério de estanho	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/01	Atividade	Extração de minério de colúmbio ou nióbio - tantalita (colombita - tantalita)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/01	Atividade	Beneficiamento de minério de nióbio	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/01	Atividade	Extração de minério de nióbio	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/01	Atividade	Extração de minério de titânio (ilmenita e rutilo)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/02	Subclasse	Extração de minério de tungstênio	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0729-4/04	Atividade	Extração de minério de lítio (ambligonita, lepidolita, pedralita)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0893-2/00	Atividade	Extração de gemas e diamantes (pedra preciosa)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0893-2/00	Atividade	Extração de berilo (pedra semipreciosa)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0893-2/00	Atividade	Extração de esmeralda (pedra preciosa)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0893-2/00	Atividade	Extração de ametista (pedra semipreciosa)	1	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	-



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202011272328000115.